



**Prefeitura Municipal de Ipauimir**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos recursos administrativos recebidos via e-mail, interpostos pelas empresas FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, JOSE URIAS FILHO EIRELI e RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI, junto ao julgamento da Fase de Habilitação referentes a Tomada de Preços nº 2021.07.16.1.**

**Ipauimir/CE, 02 de setembro de 2021.**

**José Jonas Bezerra Leite**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

# INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RIOFE

RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI - RIOFE SERVIÇOS E RESOLUÇÕES  
<rivaldooliveiraferrer@outlook.com>

Qua, 01/09/2021 10:08

Para: licitacaoipaumirim2021@hotmail.com <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

📎 1 anexos (2 MB)

RECURSO IPAUMIRIM 001 PDF.pdf;

A EMPRESA RIOFE SERVIÇOS E RESOLUÇÕES, INSCRITA NO CNPJ Nº 30.234.347/0001-60, COM SEDE NA RUA PREFEITO FIRMINO TAVARES, Nº 561, SALA 03, CENTRO, BARRO – CE, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. RIVALDO OLIVEIRA FERRER VEM POR MEIO DESTA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A SUA INABILITAÇÃO NA TP - 2021.07.30.1.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE.



SR. José Jonas Bezerra Leite – Presidente da CPL

### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.07.30.1

**OBJETO:** contratação de serviços de engenharia para a execução da obra de construção de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas nos Bairros São Luiz e Vila São José, localizados no Município de Ipaumirim/CE.

A empresa A empresa **RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI** inscrita no CNPJ No. 30.234.347/0001-60 sediada em Barro, Estado do Ceará, à Rua Prefeito Firmino Tavares No. 561, Sala 03, Centro, CEP 63.380-000, neste ato representado por seu sócio o Sr. Rivaldo Oliveira Férrer, inscrito no CPF sob o nº. 006.665.843-89, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art 109, Inciso I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso perante essa distinta administração que declarou uma empresa idônea e capacitada, inabilitada do processo licitatório em pauta sob a alegativa de descumprimento do item 3.2.14 do edital documento este devidamente apresentado e válido, tendo em vista guarda a sua legalidade quanto aos termos.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS:** Ilustríssima CPL da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE. O respeitável julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **ARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia, bom senso e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando habilitar empresas com capacidade técnica compatíveis para a contratação ora solicitada e conseqüentemente pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:** A **ARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. Solicita que esta douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

**DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO:** Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**DOS FATOS:** A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do referido edital, ocorre que, de **FORMA ARBITRÁRIA** a Comissão de Licitação, ao arrepio da Lei Federal supracitada, declarou a empresa **RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**, com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade



fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, **INABILITADA** sem embasamento legal e jurídico de que a **CONCEITUADA** pelo descumprimento do item 3.2.14 do edital, desconsiderando todos os demais requisitos cumpridos na documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 acostada aos autos do processo em epígrafe e no edital em epígrafe.

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 que aplica-se na modalidade questionada é a de ampliar a participação do maior número de interessados, obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente economia aos cofres públicos.

Portanto, Douta Comissão, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Na hierarquia normativa, como subsidio ao princípio da **LEGALIDADE**, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital ao exigir como forma de habilitação documentos não elencados como obrigatórios na legislação vigente, cria empecilhos e diminui a competição para uma proposta mais vantajosa ao Município, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que preencham os requisitos e contrariará as perspicuas disposições legais contidas na Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como ilegal a disposição do item do edital.

Ademais, **FOI NEGADO** pela comissão de licitação a **HABILITAÇÃO** da empresa arrazoante sob alegativa da apresentação da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA exigida no item 3.2.14 do edital ter sido expedida pelo distribuidor do Município de Fortaleza/CE** mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais exigidos cerceando assim o direito a seguir as fases subsequentes e ampliar a competição para a proposta mais vantajosa a administração e futura execução contratual.

Insiste-se, para argumentar apenas, que o exame da aceitabilidade das propostas deve ser feito não só no sentido de se aferir se a licitante atendeu ou não o fim público ou se omitiu informações importantes ou desatendeu quesitos do edital, mas também, e, sobretudo, se o mesmo tratamento e julgamento foi empregado aos demais concorrentes. Se a Comissão desclassifica uma licitante por deixar de atender ao edital por exigências **DEMASIADAS** já **DECLARADAS ILEGAIS** em Acórdãos do TCU, resta claro a frustração do caráter competitivo da licitação.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU) ratificou o entendimento de que é possível a participação de empresas em

recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.



O TCU rechaçou previsão absurda contida em edital de licitação que vedava a participação de empresas em recuperação judicial. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Advocacia Geral da União (AGU) é exatamente o mesmo.

O entendimento prevê que o procedimento de Recuperação Judicial não pode ser confundido com a incapacidade da empresa recuperanda em manter a sua fonte produtora, a sua atividade comercial, ou a execução de seus contratos administrativos.

Ademais, a vedação de participação de empresa em recuperação judicial sequer encontra-se amparada nas normas licitatórias. A lei geral de licitações e contratos, nº 8.660/1993, exige como documentação de habilitação para qualificação econômico-financeira, certidão de negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Em algumas contratações públicas, além de alguns editais preverem a vedação de participação de empresas em recuperação judicial - como o caso que ensejou o acórdão do TCU -, os editais de convocação vêm exigindo, como qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o que também viola o princípio da legalidade cuja atuação do agente público deve amparar-se às prescrições legais.

Não há qualquer disposição na legislação de licitações e contratos quanto à possibilidade de tal exigência, mas, mesmo assim, alguns órgãos públicos a exigem e, por conseguinte, acabam por inabilitar empresas que não a apresentam.

A lei de falência e recuperação judicial possibilita, inclusive, a contratação de empresa em recuperação judicial com o Poder Público, conforme dispõe o artigo 52, I, da LRE. Logo, não há razão para essas empresas serem inabilitadas do certame quando não apresentam tais certidões, ou tampouco que sejam proibidas de participar de licitações.

Logo, em tempos de abalo à saúde financeira das empresas como, por exemplo, o que estamos vivenciando com a pandemia da covid-19, o acórdão do TCU demonstra-se razoável ao ratificar o entendimento quanto à participação das empresas em recuperação judicial desde que se verifique sua capacidade econômica e financeira, alinhando-se aos já entendimentos do STJ e AGU.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and a smaller one below it.



**Enquanto mais** quando a empresa cumpriu todos os requisitos habilitatórios, vale frisar que os questionamentos que determinaram a **INABILITAÇÃO** da partícipe esteja totalmente descabido, uma vez que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, órgão ao qual as Comarcas dos 184 Municípios cearenses são vinculadas, emitir uma certidão e ter sua legalidade questionada pela Comissão de Licitação do Município de Ipaumirim apenas pelo bel prazer de inabilitar uma concorrente capacitada integralmente a executar os serviços em que se almejam contratar.

Como não considerar uma certidão válida emitida pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, órgão ao qual as Comarcas dos 184 Municípios cearenses são vinculadas apenas por uma atecnia do sistema no cabeçalho do documento?

Ressaltamos também que não há ilegalidade na certidão para que possa habilitar as fases seguintes do certame e assim ampliar a competição ora frustrada pela arbitrariedade da comissão em inabilitar esta recorrente.

Vale salientar também que a pandemia afetou todos os segmentos no atendimento presencial e toda documentação atualmente é emitida de forma on-line, no caso da Certidão Negativa de Falência e Concordata, efetuamos o pagamento das taxas referentes a emissão e diretamente no site do TJCE devido a legalidade da empresa perante ao referendado órgão, assim foi concedida a certidão, apenas uma atecnia ao cabeçalho do documento, por parte do sistema **JAMAIS** poderia ensejar em uma **INABILITAÇÃO TÃO ARBITRÁRIA QUANTO ESSA**. Ressaltamos que em momento algum do julgamento foi levado em consideração a autenticidade documental, ao qual pode ser verificada no rodapé do documento.

Para comprovação da automatização da emissão desta certidão, segue o link abaixo comprova as funcionalidades do sistema.

[TJCE automatiza a emissão de certidões negativas de falência e concordata - AARBTJCE automatiza a emissão de certidões negativas de falência e concordata](#)



Processo de solicitação, pagamento e emissão de documentos requeridos por empresas para participar de licitações, entre outros fins, é emitido virtualmente em até 30 minutos.

Empresas cearenses que precisam emitir certidões negativas de falência e concordata no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), já podem ter acesso ao serviço de maneira automática. O documento demorava até 72 horas para chegar ao e-mail do solicitante e agora é entregue em menos de 30 minutos.

"Mais de 90% dos clientes pessoa jurídica que nos procuram, solicitam a certidão negativa de falência ou concordata para participar de licitações. É uma exigência legal e essa agilidade era bastante cobrada pelos usuários. No processo antigo, a empresa que quisesse prioridade para receber o documento, tinha que anexar o número do edital em que estavam concorrendo. Agora não precisa mais", explica a chefe da Seção de Certidões da Comarca de Fortaleza, servidora Feliza Ferreira.

O preenchimento dos dados passa a ser automático, exceto quando houver dúvidas ou inconsistência nas informações. O tempo de espera pelo documento é para processar o pagamento.

**Passo a passo**

- Clique na aba "Cidadão", localizada na coluna direita do site do TJCE, abaixo dos destaques, e acessar a opção "Certidão on-line (SIRECE)".

Handwritten signature and initials in blue ink.

Handwritten mark or signature in blue ink.



- Com o sistema aberto, selecione Instância 1º Grau, Tipo Pessoa Jurídica, Natureza Cível e a Certidão Falência / Concordata;
- Depois preencha corretamente os dados da certidão;
- Gere e pague a guia de recolhimento, que pode ser emitida no E-SAJ, e informe o número do boleto. Com isso, basta aguardar o e-mail com o documento anexado;
- A comprovação do pagamento deve ser feita através do número da guia. Assim, a compensação acontece pelo Ferrojur (Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará).

#### **Outras certidões**

O serviço já era oferecido para a certidão negativa (cível e criminal); judicial (cível e criminal); de inscrição de candidatura junto ao TRE; de naturalização; de registro de porte de arma, ação possessória; inventário e arrolamento; e de interdição, tutela e curatela. Certidões de 2º Grau também podem ser obtidas, são elas: certidão de narrativa; prática jurídica e a certidão judicial.

As documentações eletrônicas possuem valor legal para todos os efeitos por meio de código de autenticidade, que supre a necessidade da utilização de selo, conforme a Resolução nº 13/2019 do TJCE.

Fonte: Diário do Nordeste

É totalmente controversa desconsiderar tal documento que se enquadra na qualificação econômico-financeira, tendo em vista a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social em conformidade com todas as exigências editalícias e devidamente aceito por esta CPL.

**DELIBERAÇÕES DO TCU** É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Acórdão 701/2007 Plenário (Sumário) superada a questão anterior, passo a tratar do tema referente ao não recebimento, pela Comissão de Licitação, da apólice de seguro da empresa representante. Mais uma vez recorro ao dispositivo editalício: "2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública." (grifei) O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação

não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no cumprimento das regras do certame. (...) Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 2993/2009 Plenário **Abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que seu § 2º permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal.** Acórdão 2882/2008 Plenário O mesmo entendimento acerca da inexistência de problemas tenho com respeito à quarta exigência (exigência de garantia de 1% do valor do objeto para participação no certame), já que o requisito, além de ser compatível com a necessidade de assegurar a consistência das propostas e de estar sendo 447 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU utilizado em uma licitação de grande porte, na modalidade concorrência, está expressamente previsto no inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) **Abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantias, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 2141/2007 Plenário **Atente para o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, quanto à impossibilidade de exigência cumulativa de capital social mínimo com outras garantias.** Acórdão 1028/2007 Plenário A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) **Fixe nos editais de licitação, ao exigir a garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, prazo compatível com o da validade das propostas.** Acórdão 709/2007 Plenário **Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de participação e capital social mínimo, ante a ausência de previsão legal para tanto.** Acórdão 701/2007 Plenário **Exija garantia de proposta dentro do limite de 1% do valor estimado da contratação, em observância ao art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.** Acórdão 1672/2006 Plenário **Abstenha-se de exigir a entrega da garantia de participação, de que**



A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized letter 'B' or similar shape.

A small handwritten mark or signature in blue ink, possibly a stylized letter 'Q'.



trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, antes da abertura dos envelopes de Tribunal de Contas da União 448 documentação, e não fixe condições de participação em certames licitatórios não previstas na Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2095/2005 Plenário Abstenha de exigir patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal. Acórdão 1664/2003 Primeira Câmara Consulte também os Acórdãos: Plenário: 2882/2008, 657/2004, 1521/2002; Primeira Câmara: 2028/2006

Restringir o universo de participantes através de exigências excessivamente rigorosas, importam em excluir aqueles que poderiam atender as necessidades da administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao disposto no art. 37, XXI da CF.

É sabido que as contratações deverão assegurar o maior número de participantes em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, afim de garantir a proposta mais vantajosa.

Assim, revela-se que os pífios motivos de inabilitação apontados pela comissão são precários e ilegais, violando o princípio da razoabilidade e supremacia do interesse público, em ofensa a própria Constituição.

A recorrente, vez que atende a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente de acordo com o que preceitua os arts. 27 a 31 de Lei 8.666/93 e todas as exigências contidas no edital.

Consoante aos ensinamentos transcritos e segundo o princípio da legalidade, a administração só poderá o permitido em lei.

Segundo Marçal Justen Filho, no procedimento licitatório não liberdade como regra para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação, senão, vejamos:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a atividade administrativa responsável pela comissão de licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas"

Diante destas constatações, podemos afirmar que as exigências que culminaram na inabilitação ora recorrida, se reveste de total irrazoabilidade e desproporcionalidade em direta afronta ao interesse público, ao restringir fervorosamente o universo da competição e naturalmente a ampliação para a competitividade pela proposta mais vantajosa a administração.



Na certeza de poder confiar na lisura e sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões de recurso, as quais certamente serão **DEFERIDAS**, declarando a recorrente **HABILITADA** para as demais fases do certame por se tratar de empresa idônea e por apresentar toda documentação prevista na Lei Federal No. 8.666/93 e suas posteriores alterações como também por cumprimento integral do edital em questão evitando assim, maiores transtornos. Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Barro-CE, 01 de setembro de 2021.

  
**RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**

Rivaldo Oliveira Férrer

CPF: 006.665.843-89

Sócio Administrador

**RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÕES**  
CNPJ: 20.347/0001-88  
Rua Firmão Azevedo, 551 - Sala 3  
Centro - Barro/CE

## Recurso Administrativo

FLAY ENGENHARIA <flayengenharia1@gmail.com>

Qua, 01/09/2021 10:38

Para: licitacaoipaumirim2021@hotmail.com <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

📎 2 anexos (330 KB)

recurso ipaumirim1.pdf, Certidao FalenciaConcordata.pdf

Bom dia, segue em anexo recurso administrativo referente a tp 2021.07.16.1  
Segue em anexo certidão de falência e concordata.

--

João Claudio Brito Coutinho  
Engenheiro Civil  
Fone: (88) 981472148 ZAP



A handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.

A small handwritten mark or signature in blue ink, located near the bottom center of the page.

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,  
José Jonas Bezerra Leite.  
Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Ipaumirim -  
CE.

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2021.07.16.1**

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-94, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 981472148, e-mail: [flayengenharia1@gmail.com](mailto:flayengenharia1@gmail.com); por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148  
E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM  
CNPJ: 17.690.855/0001-94

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

**Requisito Procedimental - Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:**

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (**art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93**) interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de QUALIFICAÇÃO ao PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME.**

Verifica-se, portanto, que **a legislação supra é similar ao Direito Processual**, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, **até 05 (CINCO) úteis a contar da intimação (PUBLICAÇÃO DO RESULTADO) ou do ato ou da lavratura da ata**, de acordo com o **art.109, I da Lei 8.666/93**, que é quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



Consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente.**

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso em tempo hábil, uma vez que o resultado da fase de habilitação só veio a sair em uma publicação em um jornal de circulação estadual na data de 30 (trinta) de AGOSTO do corrente ano, uma segunda-feira, e que na sexta-feira, dia 03 (três) de setembro, encerra o prazo recursal, aqui, portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do apelo.

## **A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:**

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Artigos 475-I, §1º, 475-M, 520, 527, inciso III, 587, 739-A, e 791, inciso I, do Código de Processo Civil, Art. 37, XXI da Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

## **II - DOS FATOS SUBJACENTES**

**Sinopse do Processo Licitatório e do Mérito com escopo do Formalismo Exacerbado e de Exigências Além Dos Limites Legais, Ilegalidades Perpetradas Que Culminou com a Declaração de "INABILITAÇÃO" da requerente:**

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148  
E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM  
CNPJ: 17.690.855/0001-94

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME



Por meio do Edital **TOMADA DE PREÇO Nº**

**2021.07.16.1**, em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Ocorre que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao declarar inabilitada a **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, alegando como justificativa que a requerente não havia preenchido o requisito do edital constante do **item 3.2.14** que não apresentou - Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, está a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ferindo os **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** que são implícitos na Lei 8.666/93, e o **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório pois essa referida certidão foi apresentada no referido processo licitatório e constante nos documentos de habilitação, como também podendo ser acessado no site da justiça estadual para que se possa dirimir qualquer dúvida, bem como também presente na documentação da emissão do CRC da empresa nessa municipalidade, ficando demonstrado o total interesse e comprometimento da empresa para com o certame.

Consta no edital que há previsão da possibilidade de o pregoeiro consultar sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões, de modo a evitar inabilitações de empresas.

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME



12.6 É facultada a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo.

## IV - DO AMPARO LEGAL

Neste diapasão sobreveio a proposta da referida empresa está integralmente atendendo ao item supracitado.

É digno de realce o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que assim preleciona:

**§ 3º É facultada á comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A jurisprudência, também caminha no mesmo sentido, vedando exigências que limitem ou impossibilitem a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, vez que a regra é possibilitar quem é pequeno, no intuito de possibilitar o seu crescimento, fomentando e estimulando o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos, conforme os entendimentos:

**STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1285589  
CE 2011/0239774-5 (STJ)**

**Data de publicação: 01/07/2013**

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148  
E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM  
CNPJ: 17.690.855/0001-94

EIRELI - ME

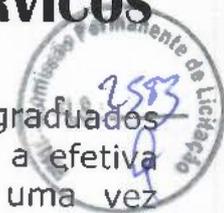
Comissão Permanente de Licitação  
FLS: 2582  
9

**Ementa:** (Voto-Vista) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETORES DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INTEGRADA POR PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DEVIDO A NOTÓRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE MÉRITO COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS RECORRENTES À NOMEAÇÃO E POSSE NOS CARGOS PARA OS QUAIS CONCORRERAM E FORAM APROVADOS, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. A controvérsia posta a desate cinge-se ao aventado desrespeito às regras editalícias, em contrariedade ao consolidado princípio da vinculação ao **instrumento convocatório**, tratando-se, portanto, de notório dissídio jurisprudencial; circunstância que permite a mitigação das exigências formais para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial. 2. A análise **proposta**, acerca da inobservância de regra expressa no Edital, não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação de fato não contestado nos autos, qual seja, a avaliação física dos candidatos, no Concurso Público para Inspectores da Polícia Civil do Ceará, não ter sido realizada por comissão composta,

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

exclusivamente, por profissionais graduados em Educação Física. 3. Constatada a efetiva ocorrência de erro material que, uma vez sanado, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, insuperável a concessão, nesta oportunidade recursal, do pretendido efeito infringente. 4. No caso...



Assim fica mais que claro o exagero desta respeitosa Comissão ao inabilitar a requerente, e que esse fato por se só já é mais que balizaste para demonstrar que manter essa decisão, **contraria as prescrições legais e principio lógicas, a saber, a Lei 123 e na nossa Carta Magna**, que não foram observadas por esta Comissão.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso feri se o **Princípio Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia**, e o da **Legalidade**, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado ser abusiva a exigência de certidão negativa de falência e concordata, para microempresas, que não é basilar a comprovação de capacidade de execução financeira dos serviços aqui licitados, uma vez que a **burocracia não é objetivo da administração pública**.

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

E por esse motivo a de se reformular a decisão que inabilitou a recorrente, pois é dever do ente público ao detectar um erro seu, se valer do poder discricionário para poder anulá-lo ou corrigi-lo, quando isso não gere prejuízo ao poder público.



E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam as suas legalidades, conforme Súmula 473, impõe:

**SÚMULA Nº 473 - STF - De  
03/12/1969 - DJ DE  
12/12/1969**

### **Enunciado:**

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação:** 03/12/1969

**Fonte de Publicação:** DJ de 12/12/1969, p. 5.993.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILOU A EMPRESA FLAY

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148  
E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM  
CNPJ: 17.690.855/0001-94

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME e à SUA  
REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar  
o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art.  
37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o

END:R

BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148

E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 17.690.855/0001-94

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Na esteira doutrinária, encontra-se o pensamento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, que assim, vem, decidindo, senão vejamos:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes aos órgãos públicos a obtenção de coisa e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo

EN

17, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148

E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 17.690.855/0001-94



# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

inconsentâneos com a boa exegese da Lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP-14/20 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIGO GRANDE DO SUL)."



SEGUEM ANEXO A REFERIDA CERTIÃO DE FALENCIA E CONCORDATA.

## V - DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal de Vereadores, e Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

END: RUA FREI IBIAPINA, Nº 207, BAIRRO PIO XII - JUAZEIRO DO NORTE/CE - CEP.: 63.020-250 Fone: (88) 981472148

E-MAIL: FLAYENGENHARIA1@GMAIL.COM

CNPJ: 17.690.855/0001-94

# FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso

não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 01 de setembro de 2021.

DR. JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO  
SÓCIO-DIRETOR  
ENGENHEIRO CIVIL  
Bel em Direito

JOAO CLAUDIO BRITO  
COUTINHO:68550022420  
50022420

Assinado de forma digital  
por JOAO CLAUDIO  
BRITO  
COUTINHO:68550022420  
Dados: 2021.09.01  
09:15:23 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)**  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 17.690.855/0001-94.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

**JUAZEIRO DO NORTE**  
Quinta-feira, 15 de Julho de 2021 às 10:10:59

**Observações:**

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

*Handwritten initials in blue ink.*

# JOSE URIAS FILHO EIRELI / RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Jose Urias <joseurias.juf@hotmail.com>

Qui, 02/09/2021 10:37

Para: licitacaoipaumirim2021@hotmail.com <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

📎 1 anexos (1 MB)

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.pdf;

Bom dia, conforme a Lei nº 8666/93, a empresa **JOSE URIAS FILHO EIRELI**, CNPJ nº 05.736.096/0001-74, vem através do seu Responsável Legal o Sr. Jose Urias Filho, CPF nº 161.206.518-02, apresentar o Recurso contra inabilitação da empresa na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.16.1**.

Nestes Termos  
P. Deferimento.



Q

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Lavras da Mangabeira-CE, 01 de Setembro de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE.

Ref: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.16.1

(JOSE URIAS FILHO EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.736.096/0001-74, com sede no Sítio Volta, Zona rural de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, á presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Declaração de Indicação das Instalações e do Aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, nos termos do Art 3, do estatuto das licitações, por isso, teria desatendido o disposto no item nº 3.2.18, do Edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como a frente ficará demonstrado.

**II - AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu a prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o tem nº 3.2.18, do Edital, dispositivo tipo como violado, a licitante deveria juntar documento de: Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita



Serviço Empreendimentos-ME

JOSÉ URIAS FILHO - ME

CNPJ: 05.736.096/0001-74



e da declaração formal de sua disponibilidade, nos termos do § 6, do art. 30, do Estatuto das Licitações.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento/declaração em papel timbrado da empresa assinado devidamente pelo seu proprietário, de acordo com o que se pede no Item 3.2.18, do Edital, Declaração Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, nos termos do § 6, do art. 30, do Estatuto das Licitações, vale ressaltar que no edital não se disponibiliza modelo para a declaração citada, onde apenas exige que seja apresentada no contexto acima, baseado nos termos do § 6 do art. 30, do estatuto das licitações.

A Lei 8.666/93 estabelece que:

Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º as exigências mínimas relativas as instalações de canteiros, maquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

Ou seja, observa-se que a Lei 8.666/93 não estabelece um formato específico para a aludida declaração. Ou seja, basta que a declaração atinja a finalidade almejada.

Vale destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que:

"... A impetrante atega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documento exigidos pelo edital ou faze-los de forma irregular, acabou por violar o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor valido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com a mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior numero possível de concorrente, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalicias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No caso de duvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligencias nos moldes do disposto na Lei 8.666/1933. Senão vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho fez as seguintes considerações:

Página 2 de 4

**SÍTIO VOLTA - S/N - ZONA RURAL**

FONE: (88) 9.9638-0137 | 9.9276-0120 | E-mail: jpseurias.juf@hotmail.com  
CEP: 63.300-000 | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE | INSC. ESTADUAL: 06.680.215-6

Q

" A autorização legislativa para a realização de diligências acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nelas contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes " (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo: dialética, 2010, p. 598)

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e das outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração...

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

*" O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pag. 223/24).*

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

*" Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimos inconsetanêos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRGS - RDP 14, pág. 240).*

Ressalte-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

*" O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998, P.24).*

Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela administração. Ou seja, requer, sobretudo razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

*" a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um*

*lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da administração pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo, e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade."*

Tal documento, ao reves do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas rachões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Lavras da Mangabeira - CE, 01 de Setembro de 2021



---

Jose Urias Filho  
Diretor  
CPF Nº 161.206.518-02



Prefeitura Municipal de Ipauimirim  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



# COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

## AVISO RECEBIMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 2021.07.16.1

Q

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE. Extrato do 1º (primeiro) termo aditivo ao contrato nº 2020.08.06.01SEDA/PAST resultante da Carona CRP 2020/009DUG, oriunda do Pregão Presencial Nº PP 00.008/2019 SRP. CONTRATANTE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos. Contratada: GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI-ME. Prazo de vigência: até 31 de dezembro de 2021. Assinatura: 04 de agosto de 2021. Signatário: Pedro Teixeira Pequeno Neto - Secretário e GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI-ME - Contratada.



\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipauimir - Aviso de Proseguimento.** A CPL da Prefeitura Municipal de Ipauimir/CE, no uso de suas atribuições legais, toma público, para conhecimento dos interessados, que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.08.1, neste dia 14 de setembro de 2021, às 15h30min, onde serão abertos os envelopes contendo as propostas comerciais dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230, Centro, no horário das 8h às 12h. **Ipauimir/CE, 10 de setembro de 2021. José Jonas Bezerra Leite - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Julgamento Final - Fase de Proposta de Preços - Tomada de Preços Nº 2021.07.13.41.TP.OBR.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales/CE toma público o resultado do julgamento final do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços Empresa vencedora: Dinami Construções e Incorporação LTDA, com proposta no valor global de R\$ 591.434,03 (quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Informações: email:cplcamposales@hotmail.com. **Campos Sales/CE, 10 de Setembro de 2021. Luclessian Calixto da Silva Alves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipauimir - Aviso de Recurso.** A CPL da Prefeitura Municipal de Ipauimir/CE, toma público para o conhecimento dos interessados, que as empresas: Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI, Jose Urias Filho EIRELI e Riofe Serviços e Administrativo EIRELI, ingressaram com Recursos Administrativos junto ao julgamento da fase de habilitação referente a Tomada de Preços nº 2021.07.16.1. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230, Centro, no horário das 8h às 12h. **Ipauimir/CE, 10 de setembro de 2021. José Jonas Bezerra Leite - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*  
**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2021 - SEINFRA - Comissão Permanente de Licitação Data de Abertura: 14/10/2021, às 09h. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da conclusão da ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Dom José, no Município de Sobral/CE. **Valor do Edital:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º Andar, Centro. **Fone:** (88) 3677-1157 e 1146. **Sobral-CE, 10 de Setembro de 2021. A COMISSÃO - Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente.**

\*\*\* \*\* \*  
**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 3030901/2021 - Data de Abertura:** 13/10/2021, às 08h. **OBJETO:** Obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Marco-CE., Convênio nº CV 0307/18-FUNASA. **VALOR DO EDITAL:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Prefeitura Municipal, Av. Prefeitura Guido Ostemo, S/Nº, Térreo, Centro. E-mail: [licitacaomarco@gmail.com](mailto:licitacaomarco@gmail.com), **Marco-CE, 03/09/2021. Alex Rios Silveira - Sec. de Infraestrutura.**

\*\*\* \*\* \*  
**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2030901/2021 - Data de Abertura:** 28/09/2021, às 08h. **OBJETO:** Obras de construção de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Marco-CE.. Convênio nº 020/Cidades/2021, do Governo do Estado. **VALOR DO EDITAL:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Prefeitura Municipal, Av. Prefeitura Guido Ostemo, S/Nº, Térreo, Centro. E-mail: [licitacaomarco@gmail.com](mailto:licitacaomarco@gmail.com). **Marco-CE, 03/09/2021. Alex Rios Silveira - Sec. de Infraestrutura.**





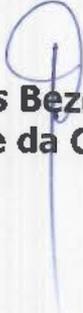


Prefeitura Municipal de Ipauimir  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos as respostas enviadas via e-mail as empresas FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, JOSE URIAS FILHO EIRELI e RIOFE SERVICOS E ADMINISTRATIVO EIRELI referentes aos recursos interpostos junto a Tomada de Preços nº 2021.07.16.1.**

**Ipauimir/CE, 21 de setembro de 2021.**

  
**José Jonas Bezerra Leite**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Caixa de Entra... \$9

Lixo Eletrônico 1

Rascunhos 5

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Nova pasta

Grupos

Ontem

Henrique Parente

PROPOSTA CONSOLIDADA CEVE... Ter, 11:10

Prezado Segue em anexo termo de Convocaç...

Conexção e C... PROPOSTA DE ...

RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EI...

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AD... Ter, 11:02

Resposta ao Recurso Administrativo promovid...

RESPOSTA AD ... RECURSO IPAU...

FLAY ENGENHARIA

Recurso Administrativo

Resposta ao Recurso Administrativo promovid...

RESPOSTA AD ... +2

José Unas

JOSE URIAS FILHO EIRELI / RECU... Ter, 10:55

Resposta ao Recurso Administrativo promovid...

RESPOSTA AO ... RECURSO CON...

Este mês

Grupo Objetiva

Aviso de Proseguimento - Tom... Seg, 11:37

Nenhuma visualização está disponível.

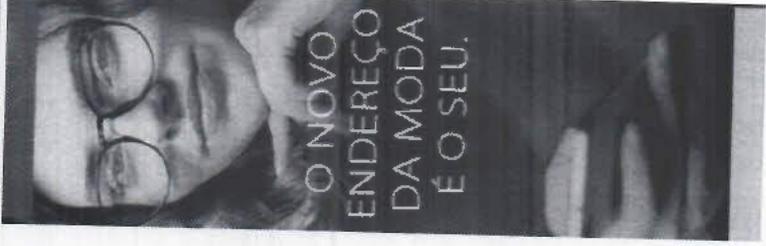
Aviso de Prose...

Grupo Objetiva

Aviso de Licitação - Tomada de ... Qui, 16/09

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Digite aqui para pesquisar



Recurso Administrativo

FLAY ENGENHARIA

Bom dia, segue em anexo recu...

LICITAÇÃO IPAUMIRIM

Ter, 21/09/2021 10:57

Para: FLAY ENGENHARIA

RESPOSTA AO RECURSO ...

840 KB

Resposta ao Recurso Administrativo promovido pela Empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI Atenciosamente,

José Jonas Bezerra Leite

Presidente CPL

Responder Encaminhar



08:21 22/09/2021

27°C Ensolarado



REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N. 2021.07.16.1

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para a execução da obra de manutenção de pavimentação em paralelepípedo em diversas localidades do Município de Ipaumirim/CE.

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Econômico, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.690.855/0001-94, aduz o seguinte:

#### 1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaumirim/CE, pautada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, cujo *decisum* fundamentou-se no item n. 3.2.14 do Instrumento Convocatório, o qual trata da "*Não apresentação Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*".

Em suas razões, a empresa recorrente salienta que a decisão objurgada não se afigura correta, tendo em vista que sua documentação atendeu a todos os requisitos necessários.

Entretanto, os argumentos propostos pelo recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico vigente, conforme motivos que passamos a expor.



## 2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre asseverar que o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 8.666/93, guardando simetria substancial às normas elencadas no bojo de seus artigos 27 a 31, exigindo detalhadamente, **a todos os participantes**, documentação apta a demonstrar a qualificação econômico-financeira indispensável para fins de bem executar o objeto licitatório em questão, o que desqualifica toda e qualquer pretensão que se formule calcada em eventual violação ao princípio da isonomia, pois que exigência que se estende a todos, indistintamente.

Malgrado a recorrente argumente o cumprimento de todas as exigências pré-definidas no Edital concernentes à comprovação de sua relativa à qualificação econômico-financeira, extrai-se dos documentos por ela colacionados conclusão oposta, não estando seus argumentos condizentes com a realidade dos fatos.

É que, no intuito de comprovar sua qualificação econômico-financeira, a empresa recorrente **NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA.**

Neste sentido vejamos o que preleciona o Edital Convocatório n. 2021.07.16.1:

3.2 - O envelope n. 01 deverá conter os seguintes documentos a seguir relacionados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgãos da Imprensa Oficial ou por Servidor da Administração, todos perfeitamente legíveis, dentro de seus prazos e validade, no dia e horário indicados:

3.2.14 - Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Grifei

Ademais o item 3.4 do Edital assim prevê: "Somente será aceito o



documento acondicionado no envelope n. 01, não sendo admitido posteriormente o recebimento de qualquer outro documento, nem a autenticação de cópia de qualquer documento por Servidor da Administração, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo em documento entregue à Comissão". Grifei

Por sua vez a Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 31, inciso II, assim determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Grifei

A certidão de falência é documento exigido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme acima indicado. É um documento fornecido pelos Tribunais de Justiça no qual atesta a existência ou a inexistência de pedido de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, em uma determinada Comarca.

De sorte que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato.

Não se trata de exigência desarrazoada ou mesmo desnecessária como vocifera a recorrente, mas sim, de disposição mandamental expressa, cuja observância está o Administrador estritamente submetido, ante o princípio constitucional mínimo da legalidade, elencado no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*.

Convém destacar, demais de tudo isso, que as empresas declaradas habilitadas junto ao certame público em epígrafe, em sua totalidade 20 (vinte) empresas, apresentaram a referida Certidão, sendo que todos os julgamentos proferidos deram-se



de forma harmônica ao texto editalício e com lastro na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Por fim, importante mencionar que a decisão proferida pela comissão licitante fundamentou-se legitimamente em norma editalícia originária não questionada em momento algum pela empresa recorrente ou qualquer outro licitante, não tendo a mesma interposto qualquer pleito impugnativo em face da norma interna, causando estranheza o fato de, somente agora, após declarada sua inabilitação, rebelar-se em face de uma condição pré-existente, de forma que o seu comportamento contraditório posterior viola o postulado da boa-fé objetiva, mormente o seu desdobramento *Venire Contra Factum Proprium*.

Embora com natural aplicação voltada à seara contratual privada, nada impede que os mandamentos jurídicos decorrentes da matriz principiológica da boa-fé objetiva sejam aplicados na seara licitatória, notadamente por deter como finalidade o processo licitatório a realização de um contrato administrativo futuro, no qual a boa-fé entre as partes contraentes, com maior razão, deve ser totalmente observada, posto que em jogo interesse público, de todo indisponível.

O instituto do *venire contra factum proprium*, conforme é apontado pela melhor doutrina, decorre da tutela jurídica da confiança, confiança esta que advém, inegavelmente, dos deveres anexos da boa-fé objetiva.

Na visão da jurisprudência federal citado desdobramento é bem definido:

“Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior” (STJ. REsp 95.539-SP, 4ª turma, Rel. Min. Rosado de Aguiar, Diário da Justiça da União, 14-10-1996.)



Ademais colacionamos o seguinte julgado a ilustrar o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Caso em que a empresa agravante, em recuperação judicial, pretende a dispensa de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata para fins de participação em certame licitatório perante a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Erechim/RS. 2. Ocorre que que, à luz do disposto no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a certidão negativa representa elemento necessário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual tem por escopo demonstrar disponibilidade financeira para a execução do contrato. 3. Além disso, a dispensa de certidão às empresas recuperandas, prevista na Lei 11.101/05, artigo 52, inciso II, não se aplica aos casos em que a contratação está atrelada ao Poder Público. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082993882 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2020). Grifei

Assim sendo, com base nos argumentos jurídicos até então deduzidos, resta evidente não merecer reparo algum a decisão vergastada, de maneira que a recorrente não se desincumbiu do ônus documental exigido para fins de habilitação técnica aos moldes previstos no Edital, este cuja base reside na própria Lei de regência.



### 3 - DAS CONCLUSÕES

**ANTE TODO O EXPOSTO**, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela sua inabilitação, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Ipauimir/CE, 21 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
José Adail Trigueiro Júnior  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

\_\_\_\_\_  
José Jonas Bezerra Leite  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

\_\_\_\_\_  
Silvio Alexandre Carvalho de Melo  
OAB/CE N. 37.829  
Assessor Jurídico

**À EMPRESA**  
**FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**  
**CNPJ: 17.690.855/0001-94**



JOSE URIAS FILHO EIRELI / RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Resposta ao Recurso Administrativo promovido pela Empresa JOSE URIAS FILHO EIRELI. Atenciosamente. José Jonas Bezerra Leite Presidente CPL

Resposta ao Recurso Administrativo promovido pela Empresa JOSE URIAS FILHO EIRELI / RECU... Resposta ao Recurso Administrativo promovid...



REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N. 2021.07.16.1

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para a execução da obra de manutenção de pavimentação em paralelepípedo em diversas localidades do Município de Ipauimirim/CE.

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Econômico, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSE URIAS FILHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.736.096/0001-74, aduz o seguinte:

#### 1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipauimirim/CE, pautada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, cujo *decisum* fundamentou-se no item n. 3.2.18 do Instrumento Convocatório, o qual trata da que "Apresentou indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade sem estar devidamente assinada".

Em suas razões, a empresa recorrente salienta que a decisão objurgada não se afigura correta, tendo em vista que segundo ela, a empresa apresentou indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. **CONTUDO**, o que ora se questiona é que os referidos documentos foram apresentados, sem, contudo, estarem devidamente



assinados.

Entretanto, os argumentos propostos pelo recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico vigente, conforme motivos que passamos a expor.

## 2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre asseverar que o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 8.666/93, guardando simetria substancial às normas elencadas no bojo de seus artigos 27 a 31, exigindo detalhadamente, **a todos os participantes**, que as declarações fossem devidamente assinados, o que desqualifica toda e qualquer pretensão que se formule calcada em eventual violação ao princípio da isonomia, pois que exigência que se estende a todos, indistintamente.

**É que, no intuito de comprovar, foram 29 (vinte e nove) empresas participantes, sendo que a ora recorrente foi a única que apresentou a declaração sem a devida assinatura.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Não se trata de exigência desarrazoada ou mesmo desnecessária como vocifera a recorrente, mas sim, de disposição mandamental expressa, cuja observância



está o Administrador estritamente submetido, ante o princípio constitucional mínimo da legalidade, elencado no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*.

Por fim, importante mencionar que a decisão proferida pela comissão licitante fundamentou-se legitimamente em norma editalícia originária não questionada em momento algum pela empresa recorrente ou qualquer outro licitante, não tendo a mesma interposto qualquer pleito impugnativo em face da norma interna, causando estranheza o fato de, somente agora, após declarada sua inabilitação, rebelar-se em face de uma condição pré-existente, de forma que o seu comportamento contraditório posterior viola o postulado da boa-fé objetiva, mormente o seu desdobramento *Venire Contra Factum Proprium*.

Embora com natural aplicação voltada à seara contratual privada, nada impede que os mandamentos jurídicos decorrentes da matriz principiológica da boa-fé objetiva sejam aplicados na seara licitatória, notadamente por deter como finalidade o processo licitatório a realização de um contrato administrativo futuro, no qual a boa-fé entre as partes contraentes, com maior razão, deve ser totalmente observada, posto que em jogo interesse público, de todo indisponível.

O instituto do *venire contra factum proprium*, conforme é apontado pela melhor doutrina, decorre da tutela jurídica da confiança, confiança esta que advém, inegavelmente, dos deveres anexos da boa-fé objetiva.

Na visão da jurisprudência federal citado desdobramento é bem definido:

“Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior” (STJ. REsp 95.539-SP, 4ª turma, Rel. Min. Rosado de Aguiar, Diário da Justiça da União, 14-10-1996.)

Assim sendo, com base nos argumentos jurídicos até então deduzidos,



resta evidente não merecer reparo algum a decisão vergastada, de maneira que a recorrente não se desincumbiu do ônus documental exigido para fins de habilitação técnica aos moldes previstos no Edital, este cuja base reside na própria Lei de regência.

### 3 - DAS CONCLUSÕES

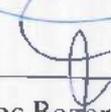
Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **JOSE URIAS FILHO EIRELI**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela sua inabilitação, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Ipauimir/CE, 21 de setembro de 2021.

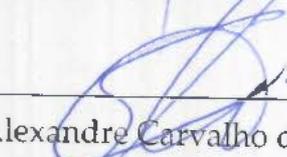


José Adail Trigueiro Júnior  
Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

  
José Jonas Bezerra Leite

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Silvio Alexandre Carvalho de Melo  
OAB/CE N. 37.829  
Assessor Jurídico

À EMPRESA

**JOSE URIAS FILHO EIRELI**

CNPJ: 05.736.096/0001-74



## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RIOFE

**R** RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI - RIOFE SERVIÇOS E RESOLUÇÕES  
 A EMPRESA RIOFE SERVIÇOS E...  
 Qua, 01/09/2021 10:28

**LICITAÇÃO IPALUMIRIM**  
 Ter, 27/09/2021 11:02  
 Para: RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI - RIOFE SI  
 RESPOSTA AO RECURSO...  
 943 KB

Resposta ao Recurso Administrativo promovido pela Empresa RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI. Tomada de Preços: 2021.07.16.1

Atenciosamente,  
 José Jonas Bezerra Leite  
 Presidente CPL  
 ...  
 Responder Encaminhar

Henrique Parente Parente  
 > PROPOSTA CONSOLIDADA CEVE... Ter, 11:10  
 Prezado Segue em anexo Termo de Convocaçã...  
 Convocação e C... PROPOSTA DE ...

RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EI...  
 > INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AD... Ter, 11:02  
 Resposta ao Recurso Administrativo promovid...  
 RESPOSTA AO ... RECURSO IPAU...

FLAY ENGENHARIA  
 > Recurso Administrativo Ter, 10:57  
 Resposta ao Recurso Administrativo promovid...  
 RESPOSTA AO ... RECURSO CON...

Jose Urtas  
 > JOSE LIRIAS FILHO EIRELI / RECU... Ter, 10:55  
 Resposta ao Recurso Administrativo promovid...  
 RESPOSTA AO ... RECURSO CON...

Este mês  
 Grupo Objetiva  
 > Aviso de Prosseguimento - Tom... Seg, 11:37  
 Nenhuma visualização está disponível.  
 Aviso de Prosse...

Grupo Objetivo  
 > Aviso de Licitação - Tomada de ... Qua, 16:09  
 Nenhuma visualização está disponível.

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook  
 Digite aqui para pesquisar





**REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N. 2021.07.16.1**

**OBJETO:** Contratação de serviços de engenharia para a execução da obra de manutenção de pavimentação em paralelepípedo em diversas localidades do Município de Ipauimirim/CE.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Econômico, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.234.347/0001-60, aduz o seguinte:

#### **1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE**

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipauimirim/CE, pautada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, cujo *decisum* fundamentou-se no item n. 3.2.14 do Instrumento Convocatório, o qual trata da apresentação da "Certidão Negativa de falência ou concordata expedida em Comarca diversa de sede da pessoa jurídica".

Em suas razões, a empresa recorrente salienta que a decisão objurgada não se afigura correta, tendo em vista que sua documentação atendeu a todos os requisitos necessários.

Entretanto, os argumentos propostos pelo recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão proferida pela Comissão Licitante deve restar incólume, posto que proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico vigente, conforme motivos que passamos a expor.



## 2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cumpre asseverar que o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei Federal n. 8.666/93, guardando simetria substancial às normas elencadas no bojo de seus artigos 27 a 31, exigindo detalhadamente, **a todos os participantes**, documentação apta a demonstrar a qualificação econômico-financeira indispensável para fins de bem executar o objeto licitatório em questão, o que desqualifica toda e qualquer pretensão que se formule calcada em eventual violação ao princípio da isonomia, pois que exigência que se estende a todos, indistintamente.

Malgrado a recorrente argumente o cumprimento de todas as exigências pré-definidas no Edital concernentes à comprovação de sua relativa à qualificação econômico-financeira, extrai-se dos documentos por ela colacionados conclusão oposta, não estando seus argumentos condizentes com a realidade dos fatos.

É que, no intuito de comprovar sua qualificação econômico-financeira, a empresa recorrente **apresentou Certidão Negativa de falência ou concordata expedida em Comarca diversa de sede da pessoa jurídica**, sendo que no total, foram 29 (vinte e nove) empresas participantes, que com exceção da recorrente, todas apresentaram a referida Certidão na Comarca da Sede da pessoa jurídica ou em Comarca vinculada, mesmo as inabilitadas por outros motivos.

Neste sentido vejamos o que preleciona o Edital Convocatório n. 2021.07.16.1:

3.2.14 - Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Grifei

Por sua vez a Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 31, inciso II, assim determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;** Grifei

A qualificação econômico-financeira de uma empresa quanto a recuperação judicial ou extrajudicial é averiguada pela SEDE da licitante, conforme previsto no art. 3º da Lei Federal n. 11.101/2005, senão vejamos: "Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". Grifei

Desta forma, não há o que se falar em ilegalidade ou não atendimento ao instrumento convocatório. Ao contrário, é em consonância ao Edital que o Presidente executou todos os atos administrativos vinculados ao Certame.

Quando se trata de SEDE DA LICITANTE a doutrina e a jurisprudência é pacífica, pois, o estabelecimento principal é a sede estatutária ou contratual, ou seja, é a sede definida no contrato ou no estatuto social, é aquele que tem o maior complexo de bens, adotando um critério econômico, e evitando fraudes.

Neste diapasão, colacionamos o seguinte julgado a ilustrar o caso:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. RELEVÓ DAS ATESTAÇÕES. Constando, claramente, do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2015, a exigência de serem apresentadas, quanto à sede da concorrente, provas de regularidade com os fiscos estadual (subitem 8.2.2.2) e municipal (subitem 8.2.2.3) e, mais, sendo ele, quanto à primeira atestação, enfático ao referir prova de regularidade com a fazenda estadual da sede do licitante, "independente da



localização da sede ou filial do licitante", o mesmo se dando quanto à "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (subitem 8.2.4.1), a desatenção a tais reclamos justifica a desclassificação da licitante, não apenas por intuitivo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, art. 3º, Lei nº 8.666/93, mas, sobretudo, pelo relevo das referidas atestações, necessárias à exposição, clara, da exata condição financeiro-tributária das licitantes. (Agravo de Instrumento Nº 70065559775, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015).  
(TJ-RS - AI: 70065559775 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 02/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015). Grifei

Não se trata de exigência desarrazoada ou mesmo desnecessária como vocifera a recorrente, mas sim, de disposição mandamental expressa, cuja observância está o Administrador estritamente submetido, ante o princípio constitucional mínimo da legalidade, elencado no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*.

Convém destacar, demais de tudo isso, que as empresas declaradas habilitadas junto ao certame público em epígrafe, em sua totalidade 20 (vinte) empresas, apresentaram Certidão emitida na sede da Comarca ou em Comarca vinculada a esta, sendo que todos os julgamentos proferidos deram-se de forma harmônica ao texto editalício e com lastro na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Por fim, importante mencionar que a decisão proferida pela comissão licitante fundamentou-se legitimamente em norma editalícia originária não questionada em momento algum pela empresa recorrente ou qualquer outro licitante, não tendo a



mesma interposto qualquer pleito impugnativo em face da norma interna, causando estranheza o fato de, somente agora, após declarada sua inabilitação, rebelar-se em face de uma condição pré-existente, de forma que o seu comportamento contraditório posterior viola o postulado da boa-fé objetiva, mormente o seu desdobramento *Venire Contra Factum Proprium*.

Embora com natural aplicação voltada à seara contratual privada, nada impede que os mandamentos jurídicos decorrentes da matriz principiológica da boa-fé objetiva sejam aplicados na seara licitatória, notadamente por deter como finalidade o processo licitatório a realização de um contrato administrativo futuro, no qual a boa-fé entre as partes contraentes, com maior razão, deve ser totalmente observada, posto que em jogo interesse público, de todo indisponível.

O instituto do *venire contra factum proprium*, conforme é apontado pela melhor doutrina, decorre da tutela jurídica da confiança, confiança esta que advém, inegavelmente, dos deveres anexos da boa-fé objetiva.

Na visão da jurisprudência federal citado desdobramento é bem definido:

“Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior” (STJ. REsp 95.539-SP, 4ª turma, Rel. Min. Rosado de Aguiar, Diário da Justiça da União, 14-10-1996.)

Assim sendo, com base nos argumentos jurídicos até então deduzidos, resta evidente não merecer reparo algum a decisão vergastada, de maneira que a recorrente não se desincumbiu do ônus documental exigido para fins de habilitação técnica aos moldes previstos no Edital, este cuja base reside na própria Lei de regência.



### 3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão de Licitação junto à fase de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela sua inabilitação, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Ipaumirim/CE, 21 de setembro de 2021.

*JOSE ADAIL TRIGUEIRO JUNIOR*

\_\_\_\_\_  
José Adail Trigueiro Júnior  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

*JOSE JONAS BEZERRA LEITE*

\_\_\_\_\_  
José Jonas Bezerra Leite  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*SILVIO ALEXANDRE CARVALHO DE MELO*

\_\_\_\_\_  
Silvio Alexandre Carvalho de Melo  
OAB/CE N. 37.829  
Assessor Jurídico

**À EMPRESA**  
**RIOFE SERVIÇOS E ADMINISTRATIVO EIRELI**  
**CNPJ: 30.234.347/0001-60**



Prefeitura Municipal de Ipauimirim  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



# COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

## AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Tomada de Preços nº 2021.07.16.1

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Julgamento Final - Fase de Proposta de Preços - Tomada de Preços Nº 2021.07.20.44.OBR.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Sales/CE torna público o resultado final do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços. Empresa vencedora: Eletroport Serviços Projetos e Construções EIRELI, com valor global de R\$ 310.802,84 (trezentos e dez mil oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). Informações: email: cplcamposales@hotmail.com  
Campos Sales/CE, 16 de Setembro de 2021. Luclessian Caixito da Silva Alves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aracati - Aviso de Pregão Presencial nº 006/2021.** Objeto: Aquisição de combustível destinado ao abastecimento dos veículos oficiais e locados da Câmara Municipal de Aracati. Credenciamento e Recebimento das Propostas Escritas será: Dia 06/10/2021, às 10h00min. Local: Sala da Comissão de Licitação - Rua Cel. Alexanzito nº 448 - Centro. O Edital completo poderá ser adquirido na Sede da Câmara Municipal, no horário de 8h00min às 12h00min, nos dias úteis após esta publicação ou no Portal do TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Aracati/CE, 22 de setembro de 2021. A Pregoeira.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Educação e Cultura - Aviso de Pregão Presencial Nº 03/2021-SEDUC.** A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que no dia 07 de Outubro de 2021, às 08h30min, estará recebendo proposta de preços e documentação de habilitação para o Pregão Presencial nº 03/2021 - SEDUC - contratação dos serviços de borracharia e lavagem para os veículos pertencentes à frota das Secretarias Municipais. O edital poderá ser obtido junto a Pregoeira, na sede da Comissão de Licitação, à Praça dos Três Poderes s/nº - Bairro Aníngas e nos sites: [www.cruz.ce.gov.br](http://www.cruz.ce.gov.br) e [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). Cruz-CE, 22 de Setembro de 2021. Assunção Nayara Silva de Melo - Pregoeira.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira - Aviso de Licitação.** Toma público estar realizando licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 1709.01.21-PE, tipo menor preço. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição a ser feita de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Barreira/CE. Data e horário do recebimento das propostas: até às 08:00 horas do dia 06/10/2021. Data e horário do início da disputa: 10:00 horas do dia 06/10/2021. Disponibilização do edital e informações no endereço eletrônico [www.billecompras.com](http://www.billecompras.com) e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Fone: (085) 3331-1567. João Batista Paz Romão - Pregoeiro.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira - Aviso de Licitação - Tomada de Preço nº. 2109.01/21-TP.** Objeto: Contratação da prestação de Serviços especializados na Elaboração de Projetos Básicos, executivos e Arquitetura, Urbanismo, e ainda levantamento Topográficos e Geotécnicos, junto a Secretaria de Infraestrutura Transportes e Controle Urbano do Município de Barreira/CE. Recebimento de habilitação e propostas escritas, dia 08 de outubro de 2021, às 09:00hs. Local: Rua Lucio Torres 622, Centro - Barreira/CE. Informações: fone (85) 3331-1567, de segunda a sexta das 08:00 às 12:00hs ou através do site: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br). Barreira - CE, 22 de setembro de 2021. João Batista Paz Romão - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2021.08.30.1.** A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2021.08.30.1, do qual fora declarada vencedora a seguinte empresa: Jose Ribamar Araujo Souza vencedora junto ao Lote 01, por apresentar o melhor preço na disputa de lances. A mesma fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Informações: Sala da Comissão de Licitação ou pelo telefone (88) 3535-1613. Assaré/CE, 22 de setembro de 2021. Mickaelly Lohane Morais Tributino - Pregoeira Oficial.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim - Aviso de Julgamento de Recurso - Tomada de Preços nº 2021.07.16.1.** A CPL da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, torna público, para conhecimento dos interessados, o Indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas Play Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI, Jose Urias Filho EIRELI e Riofe Serviços e Administrativo EIRELI, ficando mantido o julgamento inicial proferido pela CPL. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230, Centro, no horário das 8h às 12h. Ipaumirim/CE, 22 de setembro de 2021. José Jonas Bezerra Leite - Presidente da CPL.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá - Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos.** O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 25 de outubro de 2021, às 09h00, realizará licitação na modalidade Concorrência Nº 22.09.001/2021-SEINFRA, cujo objeto é Contratação de empresa(s) para construção de diversos aparelhos Socioassistenciais (CRAS, CREAS, Centro de Acolhimento, Centro DIA), junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do Município de Tauá-Ce. Referido Edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. Presidente da Comissão de Licitação.

\*\*\* \*\* \*  
**COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF**  
A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, localizada na rua Delmiro Gouveia, 333 - Bongi, Recife-PE, CNPJ Nº 33.541.568/0001-16, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente de Acaraú, SEMMA, a Licença de Ampliação para instalação da EL 69kV Acaraú C2 na Subestação 230/69 kV Acaraú II, localizada na Fazenda Santa Rita, Rua do Matadouro Público S/N, Acaraú - CE.  
Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMMA.

\*\*\* \*\* \*



Fiscal produzido  
e controlado  
pelo  
Fundo Florestal do Ceará  
FSC C126031





**Prefeitura Municipal de Ipauimir**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



---

**COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO**  
**AVISO DE PROSSEGUIMENTO**  
**ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS**

Tomada de Preços nº 2021.07.16.1



**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia - Aviso de Revogação de Licitação.** A Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia, comunica aos interessados a Revogação, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, do Pregão Eletrônico Nº PM 14.00821-PE01. Objeto: Aquisição de veículo utilitário, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE. **Vanderlan Matos da Cruz - Ordenador de Despesas Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruburetama - Aviso de Licitação.** O Pregoeiro torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 19 de outubro de 2021, às 9h30min. (horário de Brasília), através do endereço: [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br), estará realizando o Pregão Eletrônico nº 026/2021.02, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares destinados ao Hospital Municipal Dr. Antônio Nery Filho e Unidades Básicas de Saúde junto a Secretaria de Saúde do Município de Uruburetama. O Edital encontra-se na íntegra na Comissão de Licitação e no endereço eletrônico: [licitacoes.ice.ce.gov.br](http://licitacoes.ice.ce.gov.br). **Uruburetama/CE, 1 de outubro de 2021. Elinaldo Dutra - Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Convocação para Abertura de Proposta de Preços e Fase de Lances - Pregão Presencial Nº 2021.07.08.003.** O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, convoca os licitantes participantes interessados para continuidade (início da fase de lances) do Pregão Presencial Nº 2021.07.08.003, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, limpeza e afins para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e demais Unidades Administrativas participantes/interessadas do Município de Boa Viagem/CE, que será realizada no dia 06 de outubro de 2021 (06/10/2021), às 08:30hs. **Boa Viagem/CE, 01 de outubro de 2021. Pregoeiro.**

\*\*\* \*\*

**Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato de Contrato - Contratante: Secretaria de Educação. Contratado: G&Q Gestão E Qualidade Consultores-Ltda-EPP.** Pelo valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria, técnicos especializados para monitoramento e desenvolvimento da educação básica, no âmbito do sistema de educação, do município. Procedimento: Tomada de Preços Nº 2021.09.03.001-SEDUC. Vigência do Contrato: 31/12/2021. Dotações Orçamentárias: 07.07.12.122.0402.2.017 Elemento de Despesas: 33.90.39.00 Assina pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz - Ordenador de Despesas da Secretaria. Assina pela Contratada: Kathia Leite Lira Cavalcante. Data da Assinatura: 23/09/2021.

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim - Aviso de Proseguimento.** A CPL da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando Proseguimento ao Certame Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2021.07.16.1, neste dia 05 de outubro de 2021, às 14h00min, onde serão abertos os envelopes contendo as propostas comerciais dos licitantes habilitados. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230, Centro, no horário das 8h às 12h. **Ipaumirim/CE, 01 de outubro de 2021. José Jonas Bezerra Leite - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Eusébio - Exoneração a Pedido - Portaria Nº 403, de 01 de Agosto de 2015.** O Prefeito Municipal de Eusébio - Ceará, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade do artigo nº 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, Resolve: Exonerar, a pedido, o Sr. Francisco Cláudio da Costa Filho, matrícula funcional nº 2140, Auxiliar Administrativo - PV 5, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, criado na forma da Lei nº 591, de 19 de outubro de 2005, conforme Requerimento com data de 27 de Julho de 2015. **Prefeitura Municipal de Eusébio, 04 de Outubro de 2021. Francisco Ubiracy Cordeiro de Oliveira - Coordenador de Recursos Humanos.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro.** A Secretaria de Obras e Urbanismo, através da Comissão de Licitação, localizada na Avenida João Terceiro de Souza, nº 421 - Centro - Pereiro - Ceará - tel (88) 3527-1260, comunica aos interessados que no dia 20 de Outubro de 2021, às 09:00 horas, abrirá licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 01.10.01/2021, cujo objeto é a iluminação de ciclovia utilizando luminárias solares no Município de Pereiro/CE, conforme anexo I. O edital poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público ou pelo Portal das Licitações (TCE-CE). **Pereiro-Ce, 01 de outubro de 2021. Ermilson dos Santos Queiroz - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2021.09.03.1.** A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2021.09.03.1, do qual fora declarada vencedora a seguinte empresa: Bilacorp Viagens e Turismo LTDA EPP vencedora junto aos Lotes 01 e 02, por apresentar os melhores preços na disputa de lances. A mesma fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Informações: Sala da Comissão de Licitação ou pelo telefone (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 01 de outubro de 2021. Mickaelly Lohane Moraes Tributino - Pregoeira Oficial.**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana - Aviso de Licitação.** O Pregoeiro da Prefeitura de Jaguaruana - CE, torna público, que do dia 15 de outubro de 2021, às 08:00h estará recebendo as propostas de preços referentes ao Pregão Presencial Nº 2021.09.28.01-PPRP, tipo menor preço global, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais fornecimentos de refeições do tipo quinzenais destinadas a várias Secretarias do Município de Jaguaruana/CE, a ser realizado na sala de Licitações da Sede da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE. Quaisquer informações serão prestadas pelo Pregoeiro. **Jaguaruana, 01 de Outubro de 2021. Joelferson Moreira da Silva - Pregoeiro**

\*\*\* \*\*

**Estado do Ceará - Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano de Eusébio - Aviso de Anulação.** A Autarquia Municipal, no uso de suas atribuições torna público para conhecimento dos interessados que a Tomada de Preços Nº 2021.04.30-001-AMMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução da obra de serviços de limpeza da Lagoa das Guaribas, no Bairro Amador, Município de Eusébio/CE, foi Anulado. Maiores informações junto a Comissão de Licitação, situada na Rua Eduardo Sá, 51, Bairro: Centro, no horário de 08:00h às 13:00h. **Eusébio - CE, 30 de Setembro de 2021. Isurel Aguiar Araújo - Presidente da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Municipal de Eusébio - Ce.**

\*\*\* \*\*



24

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021-TP-SEPLAF - A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 04 de novembro de 2021 às 09:00h, estará aberto licitação de modalidade TOMADA DE PREÇOS de bens e serviços técnicos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, DI ORÇAMENTARIA ANUAL - LOA, REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA E SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ESCRITURACÃO CONTÁBIL JUNTO AO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE, conforme orçamento e projeto básico integrante do edital. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 14:00h, no endereço da Prefeitura situada a Avenida Monsenhor Turibio, nº 55, Centro, maiores informações telefonar para: (85) 3652-2130. Guaracaba do Norte-CE, 04 de outubro de 2021. Francisco Fab Lira Lopes - Presidente da CPL, Francisco Fab Lira Lopes - Presidente da Comissão de Licitação**

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE - EXTRATO DE RESCISÃO E DISTRATO AMIGÁVEL REFERENTE AO CONTRATO Nº 2021.08.09.1 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.1.** Paralelo: O Município de Varzea Alegre, através do Gabinete do Prefeito e a empresa a CONSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI Objeto: Locação de veículo destinado ao atendimento das necessidades administrativas do Gabinete do Prefeito do Município de Varzea Alegre - CE. Do Fundamento Legal: Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Signatários: Antonio Gregório de Lima Neto - Gabinete do Prefeito e Narcélio Alves Dantas. Data de Assinatura do Rescisão/Extinção: 24 de Setembro de 2021.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE - FASE DE PROPOSTAS** - Tomada de Preço Nº 1488/02/2021. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaraciaba do Norte - CE, comunica aos interessados que no dia 04 de novembro de 2021, às 09:00h, será aberto o processo de licitação de modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 1488/02/2021-TP, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos. Para maiores informações, consulte o edital no endereço: Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@guaraciabado-norte.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da CPL: Paulo Victor Farias Pinheiro.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Benoedito.** Por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação de modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01.10.01.2021-TP, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia civil, para execução das obras de substituição de cobertura e modernização interna do prédio do Centro de Saúde Municipal de São Benoedito-CE. A licitação será realizada no dia 19 de outubro de 2021, às 08:00h. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Câmara Municipal de São Benoedito-CE, Setor de Licitação, nos dias úteis das 08h às 17:00h, Praça 25 de Novembro, s/nº, Ficação da Câmara - Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@saobenedito.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da CPL: Luciano Soares de Araújo.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE - Extrato de Ata de Registro de Preços - A Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaraciaba do Norte - CE, comunica aos interessados que no dia 04 de novembro de 2021, às 09:00h, foi realizada a abertura de envelopes e a homologação dos preços para contratação de serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos. Para maiores informações, consulte o edital no endereço: Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@guaraciabado-norte.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da CPL: Paulo Victor Farias Pinheiro.**

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2021.06.17.1.** Abertura 20 de outubro de 2021, às 08:30h. Julgamento: melhor preço global. Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, auditoria e consultoria em Gestão Trabalhadora e Trabalhista junto à Secretaria de Finanças do Município de Horizonte. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180, Centro, Horizonte/CE ou pelo fone: (85) 3336-1434. Horário: 08:00h às 18:00h de 2021. Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia - Aviso de Revogação de Licitação.** A Secretaria de Assessoria, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia comunica aos interessados a revogação de licitação nº 001/2021-TP-SEPLAF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, auditoria e consultoria em Gestão Trabalhadora e Trabalhista junto à Secretaria de Finanças do Município de Hidrolândia. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180, Centro, Horizonte/CE ou pelo fone: (85) 3336-1434. Horário: 08:00h às 18:00h de 2021. Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortaleza - Extrato do Aditivo de Acréscimo de Valor ao Contrato Nº 3009.01/2021 - SMS - 01º Aditivo Contratual.** Referente a o Pregão Eletrônico nº 001/2021/PE/SMS/SISP. Paralelo: Município de Fortaleza, através da Secretaria de Saúde, comunica aos interessados que o objeto do contrato nº 3009.01/2021-TP, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos, odontológicos, farmacêuticos, instrumentos e odontológicos, para atendimento das necessidades do Hospital Municipal e atenção básica, através da Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza - CE. Contrato Modalidade Concurso de Produtos Médicos L.T.D.A. - ME. Percentual de desenvolvimento: 25% (vinte e cinco por cento). Fundamentação legal: Art. 65, inciso I, alínea "b" e "c", da Lei Federal nº 8.666/93. Ordenadora de Despesas: Maria Alda da Silva. Assinatura: Secretária de Saúde, Fortaleza, 01 de outubro de 2021.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Duquejoazeiro - Aviso de Abertura de Proposta - Tomada de Preço Nº 2021.08.17.1 - TP.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Duquejoazeiro - CE, comunica aos interessados que no dia 05 de outubro de 2021, às 09:00h, ocorrerá a abertura das propostas de preço da Tomada de Preço Nº 2021.08.17.1 - TP, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de gestão de manutenção do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Duquejoazeiro - CE. Para maiores informações, consulte o edital no endereço: Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@duquejoazeiro.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da Comissão Permanente de Licitação: Antonio Lucas Felício de Sousa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Chaval - Aviso de Aditamento de Licitação - Tomada de Preço Nº 06/12/2021 - TP.** O Presidente da CPL da Prefeitura de Chaval/CE torna público para conhecimento dos interessados que a Tomada de Preço Nº 06/00/12/2021 - TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação das diversas Escolas do Município de Chaval/CE, está aberta em virtude do projeto básico do engenharia disponibilizado no Portal de Licitações do TCE está ilegível. Assim, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido para recebimento das propostas. Adiante a abertura de Licitação para o dia 25 de outubro de 2021 às 09:00h, em sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Ten. Manoel Olímpio, S/N - Centro - Chaval/CE. O Edital e Anexos poderão ser obtidos no Setor de Licitação ou no endereço eletrônico: licitacao@chaval.ce.gov.br ou no endereço: Rua Manoel Olímpio, S/N - Centro - Chaval/CE. 01/10/2021. Francisco Junior Parreira Araújo - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Convocação para Abertura de Proposta de Preços e Fases de Lances - Pregão Presencial Nº 2021.47.06.0063.** O Pregão da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, convoca os licitantes participantes interessados para continuidade (fase de lances) e eventual aquisição de materiais de expediente, limpeza e alta para atender às necessidades da Secretaria de Saúde e demais Unidades Administrativas, participando interessados: Município de Boa Viagem/CE, que atua registrada no dia 04 de outubro de 2021 (00/10/2021), às 08:30h. Boa Viagem/CE, 04 de outubro de 2021. Priscilla B.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Extrato de Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico Nº 03/21-PE-DIV-ORG-GEREN-SEC.** A Comissão Permanente de Licitação do Município de Bela Cruz/CE, comunica aos interessados que no dia 04 de novembro de 2021, às 09:00h, foi realizada a abertura de envelopes e a homologação dos preços para contratação de serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos. Para maiores informações, consulte o edital no endereço: Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@bela-cruz.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da CPL: Paulo Victor Farias Pinheiro.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Belo Cruz - Aviso de Abertura de Proposta - Tomada de Preço Nº 01/21-TP-SENAI.** A Comissão Permanente de Licitação do Município de Belo Cruz/CE, comunica aos interessados que no dia 04 de novembro de 2021, às 09:00h, ocorrerá a abertura das propostas de preço para contratação de serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos. Para maiores informações, consulte o edital no endereço: Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@belo-cruz.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da CPL: Paulo Victor Farias Pinheiro.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal do Itapicumbirim - Aviso de Proscrição.** A CPL da Prefeitura Municipal de Itapicumbirim, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará como Proscrito em relação ao Edital de Licitação nº 001/2021-TP-SEPLAF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, auditoria e consultoria em Gestão Trabalhadora e Trabalhista junto à Secretaria de Finanças do Município de Itapicumbirim. Informações: Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180, Centro, Horizonte/CE ou pelo fone: (85) 3336-1434. Horário: 08:00h às 18:00h de 2021. Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Zézeré - Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico Nº 2021.09.03.1.** A Prefeitura Oficial do Município de Zézeré/CE, comunica aos interessados que o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 2021.09.03.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, auditoria e consultoria em Gestão Trabalhadora e Trabalhista junto à Secretaria de Finanças do Município de Zézeré/CE, foi realizado no dia 04 de outubro de 2021, às 09:00h, em sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@zezeze.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da Comissão de Licitação: Antonio Lucas Felício de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereirose - Aviso de Licitação.** O Município de Pereirose, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação de modalidade Tomada de Preços nº 2021.09.26.50-TP-PE, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para construção de quadra poliesportiva na Escola de Ensino Fundamental São José, na localidade de Macaças no Município de Pereirose, com data de abertura para o dia 21 de outubro de 2021, às 09:00h, na sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo, S/N, Centro - Pereirose - Estado do Ceará, maiores informações telefonar para: (85) 3352-2617 / (85) 3189-2701 ou através do endereço eletrônico: licitacao@pereirose.ce.gov.br. Horário: 08:00h às 18:00h de 2021. Presidente da Comissão de Licitação: Antônio Lucas Felício de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal do Limoeiro do Norte - Aviso de Aditamento de Licitação - Edital de Tomada de Preço Nº 2021.1.009.002/SEFIN.** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Limoeiro do Norte/CE - torna público para conhecimento dos interessados que a Tomada de Preço Nº 2021.1.009.002/SEFIN, cujo objeto é a contratação de empresa para a assessoria e consultoria contábil para instalação e elaboração de todos os atos administrativos referentes ao levantamento de informações necessárias para a contratação de instituição financeira, de responsabilidade da Secretaria de Finanças, Organograma e Planejamento do Município do Limoeiro do Norte-CE, que ocorreu às 08h do dia 05 de outubro de 2021, fica adido ao dia 14, justificando a necessidade de revisão. O Certame poderá ser realizado em modalidade de licitação de preço. Licitação nº 2021.1.009.002/SEFIN. Presidente da Comissão de Licitação: Paulo Victor Farias Pinheiro - Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.10.01.4.** O Pregão Oficial do Município de Jardim/CE torna público que será realizado o Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.4, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de software e manutenção de sistemas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Jardim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Início de recebimento das propostas: Dia 05 de outubro de 2021, a partir das 17:00 horas. Abertura das propostas: Dia 18 de outubro de 2021, às 09:00 horas, no endereço eletrônico: www.bilimprens.com. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através do site: http://bilimprens.com. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: www.bilimprens.com e www.bilimprens.com.br, ou no Setor de Licitação da Prefeitura situada à Rua Lauro de Almeida nº 370, Centro, no horário de 08:00 às 12:00h. Informações pelo telefone: (85) 3355-1772. Jardim/CE, 01 de outubro de 2021. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregão Oficial do Município.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapicumbirim - Resultado do Julgamento das Propostas de Preços - Tomada de Preço Nº 2021.08.03.02 - Secretaria de Saúde.** A CPL da Prefeitura Municipal de Itapicumbirim, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o resultado do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preço Nº 2021.08.03.02, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos, foi realizado no dia 04 de outubro de 2021, às 09:00h, em sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@itapicumbirim.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da Comissão de Licitação: Antonio Lucas Felício de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapicumbirim - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.09.30.02.** A Prefeitura Municipal de Itapicumbirim, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que o resultado do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preço Nº 2021.09.30.02, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, reparação e substituição de equipamentos elétricos e eletrônicos, foi realizado no dia 04 de outubro de 2021, às 09:00h, em sala de Comissão de Licitação, situada na Rua Manoel de Sá, nº 100, Centro, CEP: 62.370-000, São Benoedito - CE, e-mail: licitacao@itapicumbirim.ce.gov.br ou no telefone: (85) 3352-2617. Presidente da Comissão de Licitação: Antonio Lucas Felício de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.

